



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.299-B, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Prioriza a competência processual prevista na Lei art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha) em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Prioriza a competência processual prevista na Lei art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha) em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, a fim de Priorizar a competência processual prevista na Lei Maria da Penha em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

*"Art. 14. ....*

.....



*§ 2º Implantada e em funcionamento a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na localidade, sua competência cível e criminal se sobrepõe às competências cíveis e criminais da justiça comum federal ou estadual.*

*§ 3º No caso de conflito entre esta Lei e a legislação a que se refere o art. 13 desta Lei, a vulnerabilidade pelo fato de ser mulher prevalece sobre a condições previstas em outras leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade aprimorar a legislação especial protetiva à mulher vítima de violência doméstica e familiar em razão de recente precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobretudo diante de conflito entre leis especiais que versam sobre diferentes microssistemas legais de proteção a pessoas vulneráveis, como as mulheres, as crianças e os adolescentes, e os idosos, além dos deficientes físicos e outras categorias.

A intenção do legislador, na edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2003, a Lei Maria da Penha, foi de instalar o microssistema de proteção à mulher contra a violência doméstica e familiar, e de priorizá-lo em detrimento de outros diplomas normativos que também tutelam especialmente determinados sujeitos jurídicos e por essa razão disciplinam outros microssistemas de proteção legal, como sói ocorrer para as crianças e os adolescentes, e os idosos.

Esta intenção resta evidenciada na norma inserta no art. 13 da Lei Maria da Penha, a determinar que “*ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de*



\* C D 2 5 3 8 7 4 5 2 1 9 0 0 \*

*Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei”.*

Também é evidenciada no art. 14 da aludida Lei, ao estabelecer que “os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) veio a dirimir intrincada questão jurídica relativa a conflito de competência estabelecido entre a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém (PA) e a Segunda Vara Criminal da Comarca de Santarém (PA) para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado<sup>1</sup>.

A questão foi afetada como recurso repetitivo e resultou no Tema Repetitivo 1186.

O Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) entendeu que a violência doméstica e sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária. Contra o acórdão do TJPA foi interposto recurso especial pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Assim o STJ delimitou a controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.

A tese colocada foi o fato de que ser a vítima mulher, independentemente de ser esta criança ou adolescente, é condição única e

---

1 Nesse sentido confira-se: STJ, Terceira Seção, REsp 2.015.598/PA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 13.02.2025. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202202269500&dt\\_publicacao=13/02/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202269500&dt_publicacao=13/02/2025) >. Acessado em 26 de março de 2025.



\* C D 2 5 3 8 7 4 5 2 1 9 0 0 \*

suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nos casos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher.

A Terceira Turma do STJ desproveu o recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Pará, assentando como tese de julgamento o entendimento no sentido de que (1) a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária; e (2) a Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

Com este projeto de lei, propomos seja clarificado na Lei Maria da Penha que a competência especial da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando este é criado, instalado e colocado em funcionamento pelos órgãos estatais competentes para fazê-lo, prevalece sobre a competência das varas cíveis e criminais da Justiça Comum federal e estadual.

Entendemos que a suscitação de questões processuais tão importantes, que poderiam ser objetivamente solucionadas pela Lei, o que já se faz no art. 13, caput, da Lei Maria da Penha, podem por vezes retardar o trâmite processual e enfraquecer a proteção legal conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em razão de entraves processuais burocráticos e complexos, inviabilizando a intenção do legislador de conferir, prioritariamente, proteção à mulher, seja ela criança, adolescente, adulta ou idosa, contra qualquer tipo de violência doméstica e familiar, inclusive na esfera sexual.

Agradecemos as contribuições do Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Área XXII - Direito penal, Direito processual penal e procedimentos investigatórios parlamentares **Dr. Marcello Artur Manzan Guimarães**.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.



\* C D 2 5 3 8 7 4 5 2 1 9 0 0 \*

Sala das Sessões, em 28 de março de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2025-1596



\* C D 2 2 5 3 8 7 4 5 2 1 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253874521900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2025

Prioriza a competência processual, prevista no artigo 14, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha), em detrimento das competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção aos vulneráveis.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

**Relatora:** Deputada SÂMIA BOMFIM.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299/2025, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), prioriza a competência processual, prevista no artigo 14, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha), em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

Apresentado em 28/03/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, esse Projeto de Lei visa “**aprimorar a legislação especial protetiva à mulher**, vítima de violência doméstica e familiar, em razão de recente precedente jurisprudencial, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobretudo diante de **conflito entre Leis especiais** que versam sobre **diferentes microssistemas legais** de proteção a pessoas vulneráveis, como as mulheres, as crianças e os adolescentes, e os idosos, além dos deficientes físicos e outras categorias”.



\* C D 2 5 3 6 2 2 5 7 0 3 0 0 \*

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 10/06/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Partindo do princípio que o **sistema jurídico é um conjunto articulado de leis** visando a proteção das pessoas, a iniciativa do Projeto de Lei nº 1.299/2025, de autoria da Deputada Laura Carneiro, visa clarificar a competência especial da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cujo funcionamento está previsto pelo artigo 14 da Lei Maria da Penha.

Ao justificar o objetivo do Projeto que estamos analisando nessa Comissão, a autora da matéria explica que a iniciativa legislativa foi inspirada na recente decisão da 3<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), fundamentada na tese de que a “**condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade** da Lei Maria da Penha, em casos de violência doméstica e familiar, **prevalecendo sobre a questão etária**”.

A partir dessa concepção jurídica, o Projeto busca aperfeiçoar a redação do artigo 14 da Lei Maria da Penha, que trata da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para prever que, depois de implantadas, suas **competências civis e criminais prevalecem** quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, tais como o da Criança e do Adolescente.



\* C D 2 5 3 6 2 2 5 7 0 3 0 0 \*

Além disso, o Projeto de Lei também prevê uma definição jurídica rigorosa, clara e precisa, que não deixa dúvidas a respeito de eventuais conflitos entre a aplicação da Lei Maria da Penha e as normas já consolidadas no sistema jurídico nacional, tais como a dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil, assim como a legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso.

Com esse objetivo clarificador, voltado para o aperfeiçoamento da legislação vigente, o parágrafo 3º do artigo 14 da Lei Maria da Penha passará a prever que, quando houver “caso de conflito entre esta Lei e a legislação a que se refere o art. 13, a vulnerabilidade pelo **fato de ser mulher prevalece** sobre as condições previstas em outras Leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis”.

Sem sombra de dúvida, precisamos trabalhar na elaboração legislativa voltada para a intenção original do legislador de conferir, em caráter prioritário, a **proteção à mulher**, seja ela criança, adolescente, adulta ou idosa, **contra qualquer tipo de violência** doméstica e familiar, inclusive na esfera sexual.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299/2025.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2025.

**Deputada SÂMIA BOMFIM**  
**Relatora**



\* C D 2 5 3 6 2 2 5 7 0 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi, Silvy Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Detinha, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Nely Aquino, Otoni de Paula, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ERIKA HILTON  
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252932662400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2025

Prioriza a competência processual prevista na Lei art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Maria da Penha) em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.299, de 2025, intenta acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, com o objetivo de priorizar a competência processual nesta prevista em detrimento das competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

Em sua justificativa, a autora assevera que a proposição tem por finalidade “*aprimorar a legislação especial protetiva à mulher vítima de violência doméstica e familiar em razão de recente precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobretudo diante de conflito entre leis especiais que versam sobre diferentes microssistemas legais de proteção a pessoas vulneráveis, como as mulheres, as crianças e os adolescentes, e os idosos, além dos deficientes físicos e outras categorias*”.

Para tanto, propõe “*seja clarificado na Lei Maria da Penha que a competência especial da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando este é criado, instalado e colocado em funcionamento pelos órgãos estatais competentes para fazê-lo, prevalece sobre a*





*competência das varas cíveis e criminais da Justiça Comum federal e estadual”.*

O projeto de lei se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exarou parecer pela aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Passemos, pois, a análise do mérito.





O art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, estabelece que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgão da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O projeto de lei em apreciação, ao passo que converte o atual parágrafo único do dispositivo em § 1º, acrescenta-lhe § 2º a determinar que, *"implantada e em funcionamento a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na localidade, sua competência cível e criminal se sobrepõe às competências cíveis e criminais da justiça comum federal ou estadual"*.

Ademais, acrescenta-lhe § 3º para estabelecer que, *"no caso de conflito entre esta Lei e a legislação a que se refere o art. 13 desta Lei, a vulnerabilidade pelo fato de ser mulher prevalece sobre a condições previstas em outras leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis"*.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça afetou recurso repetitivo (Tema Repetitivo 1186) a fim de dirimir conflito de competência estabelecido entre a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém (PA) e a Segunda Vara Criminal da Comarca de Santarém para julgar crimes de estupro de vulnerável cometidos contra três filhas menores do investigado.

Na ocasião, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) entendeu que a violência doméstica e sexual praticada no âmbito doméstico e familiar contra as vítimas do sexo feminino atrai a aplicação da Lei Maria da Penha, prevalecendo sobre a questão etária. O Ministério Público do Pará (MPPA) interpôs recurso especial.

Em sede de afetação de tema repetitivo, o STJ delimitou a seguinte controvérsia: a idade da vítima, por si só, não é elemento para afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, no contexto de violência doméstica e familiar.

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br



\* c d 2 5 0 5 3 9 2 9 8 1 0 0 \*



Ao apreciá-la, a Terceira Turma do STJ desproveu o recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Pará. Decidiu que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar. Ademais, entendeu que a Lei Maria da Penha prevalece quando suas disposições conflitarem com as de estatutos específicos, como o da Criança e do Adolescente.

O projeto de lei em exame vem, na esteira do que foi decidido no Tema Repetitivo 1186 pelo STJ, positivar a prevalência da competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em detrimento da competência prevista em outros estatutos que protegem vulneráveis.

Festejemos a iniciativa da Deputada Autora e a cumprimentemos por, como é de costume em sua atuação parlamentar, sempre atuar com fibra, determinação e inovação no aprimoramento na legislação protetiva da mulher e de outras minorias, reconhecendo a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas.

Como muito bem ressaltou a Autora, a positivação da jurisprudência assente no STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1186 contornará a suscitação de questões processuais desnecessárias, as quais poderão ser objetivamente solucionadas pelas disposições da própria Lei, o que já se faz por meio do caput do art. 13 da Lei Maria da Penha. São discussões demoradas que por vezes podem retardar o trâmite processual, postergando a entrega da prestação jurisdicional urgente e enfraquecendo a proteção legal conferida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ao inserir as normas propostas no art. 14 da Lei Maria da Penha, evitaremos que entraves processuais burocráticos e complexos venham a inviabilizar a intenção do legislador de conferir, prioritariamente, proteção à mulher, seja ela criança, adolescente, adulta ou idosa, contra qualquer tipo de violência doméstica e familiar, inclusive na esfera sexual.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.299, de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-18004

Apresentação: 15/10/2025 13:26:51.210 - CCJC  
PRL 1 CCCIC => PL 1299/2025

PRL n.1



\* C D 2 5 0 5 3 9 2 9 8 1 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250539298100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/12/2025 16:09:02.880 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1299/2025  
DAP n° 1

### PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.299/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255039409100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

